

ESTADO DO PARANÁ



RESOLUÇÃO 04/2013- CSJEs

Protocolo: 176033/2013

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, no uso de suas prerrogativas legais e, considerando a deliberação tomada em sessão realizada no dia 31 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Regulamentar as funções, o recrutamento, a designação, a substituição, a remuneração e o desligamento do juiz leigo e do conciliador no Sistema de Juizados Especiais do Estado do Paraná.

1. Auxiliares da Justiça:

Art. 1º - Os conciliadores e juizes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito, e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência jurídica¹.

¹ Art. 1º da Resolução 174/2013 do CNJ

Parágrafo único. O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo é considerado de relevante caráter público e sem vínculo empregatício ou estatutário com o Tribunal de Justiça.

2. Funções:

Art. 2º - Cabe ao conciliador nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação.

Parágrafo único. Poderá o conciliador, visando ao encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia².

Art. 3º - O Conciliador Criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar, sob a orientação e supervisão do Juiz Supervisor, a quem caberá o poder de polícia, e sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º O Conciliador atuará nas ações penais privadas, nas públicas condicionadas à representação, indistintamente e nas ações penais públicas incondicionadas em que o Juiz e o Promotor entendam conveniente a sua atuação, podendo:

I - esclarecer o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, sobre a possibilidade de composição de danos civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade;

II - aproximar o autor do fato e a vítima, orientá-los à composição dos danos civis e esclarecê-los sobre os seus efeitos jurídicos;

III - reduzir a escrito as cláusulas da composição dos danos civis e submetê-la à apreciação do Juiz Supervisor, para homologação, mediante sentença irrecorrível;

IV - possibilitar ao ofendido, na hipótese de não obtenção da composição dos danos civis, em se tratando de ação penal pública condicionada, o exercício do direito de representação verbal, reduzindo-a a termo, ou dar-lhe ciência, na ata de audiência, do prazo decadencial previsto em lei, na hipótese de não exercício imediato deste direito;

² §1º do art. 16 da Lei nº 12.153/2009

V - lavrar o termo de renúncia ao direito de queixa ou de representação, tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação pública condicionada à representação, nas hipóteses de homologação, pelo Juiz Supervisor, da composição dos danos civis, ou de desistência do ofendido ou dos legitimados a tanto.

§2º Na hipótese do inciso IV do parágrafo anterior, havendo representação e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público formulará, diretamente ao autor do fato, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, na forma do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, esclarecendo e orientando o autor do fato sobre os seus efeitos e consequências jurídicas.

§3º O Conciliador registrará na ata a proposta de transação penal nos exatos termos em que formulada pelo Ministério Público, bem como a sua aceitação ou recusa. Aceita a proposta, será levada imediatamente ao Juiz Supervisor, para os procedimentos previstos nos §§ 1º e 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995.

§4º Existindo proposta de transação penal por escrito e na hipótese de ausência do Ministério Público, o Conciliador não poderá modificá-la, devendo:

I - esclarecer o autor do fato sobre a proposta apresentada pelo Ministério Público para a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, bem como seus respectivos efeitos e consequências jurídicas;

II - submeter a proposta de transação penal aceita pelo autor do fato e seu defensor à apreciação do Juiz Supervisor do Juizado;

III - fazer consignar em ata as demais ocorrências relevantes da audiência preliminar;

IV - caso não haja aceitação da proposta, dar ciência à eventual vítima presente à audiência para arrolar testemunhas, encaminhando, em seguida, os autos à Secretaria para vista ao Ministério Público.

Art. 4º - São atribuições do juiz leigo:

I - presidir audiências de conciliação, instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas.

II - proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Supervisor da unidade de

Juizado Especial onde exerça suas funções, para homologação por sentença.

Art. 5º - A atuação dos juízes leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

3. Requisitos:

Art. 6º - São requisitos para o exercício da função de conciliador e de juiz leigo:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;

II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do juiz titular e do secretário ou do chefe de secretaria do Juizado Especial no qual exerça suas funções;

III - não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;

V - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§1º Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos IV e V do caput deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

§2º São requisitos específicos para o exercício da função de juiz leigo:

I - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - possuir mais de 2 (dois) anos de experiência jurídica, podendo ser computado:

a) o período de estágio de advocacia, em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e os realizados nos Escritórios Modelos das Faculdades de Direito;

b) o tempo de curso de pós-graduação preparatório à carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura do Paraná, desde que integralmente concluído.

c) a conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação na área jurídica.

Art. 7º - Não poderão ser designados conciliadores no âmbito do Juizado Especial Criminal os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal³.

4. Designação:

Art. 8º - Os juízes leigos e os conciliadores serão designados pelo Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais para exercerem suas funções pelo prazo de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§1º Fica automaticamente reconduzido o juiz leigo e o conciliador, se dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo constante do caput não for publicado o ato de revogação, dispensada a renovação dos documentos já apresentados por ocasião da designação originária.

~~**§2º** Ao juiz leigo remunerado é permitida apenas uma recondução, por igual período. ([Revogado pela Resolução 06/2018 - CSJEs](#)).~~

§2º Ao juiz leigo e ao conciliador remunerado é permitida apenas uma recondução, por igual período. ([Redação dada pela Resolução 06/2018 - CSJEs](#)).

§3º A designação de juízes leigos e conciliadores será processada por sistema informatizado, exclusivamente.

Art. 9º - A revogação da portaria de designação dos conciliadores e dos juízes leigos será efetuada:

I - a pedido do designado;

~~**II** - a pedido do Juiz Supervisor da unidade, independentemente de motivação; ([Revogado pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 23.04.2019](#)).~~

II a pedido do Juiz Supervisor da unidade ou de decisão do Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados

³ Art. 73. Parágrafo Único, da Lei nº 9099/95: “Os conciliadores são auxiliares da Justiça recrutados, na forma da lei local, preferencialmente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal”

Especiais, independentemente de motivação; ([Redação dada pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 23.04.2019](#)).

III - como sanção decorrente da violação dos deveres previstos nesta Resolução.

§1º O pedido de revogação, quando realizado pelo designado, deverá ser apresentado ao Juiz Supervisor da unidade a que está vinculado, o qual o encaminhará à Supervisão-Geral do Sistema para formalização do ato.

§2º A revogação da designação de juízes leigos e conciliadores será processada exclusivamente por sistema informatizado.

Art. 10 - Os juízes leigos ou conciliadores remunerados regularmente designados poderão, para o exercício da mesma função, permutar de unidade de Juizado Especial, ou remover-se para aquela em que haja vaga, mediante requerimento.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta ou remoção de que tratam o caput serão processados por Sistema Informatizado e dirigidos ao 2.º Vice-Presidente e Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais, a quem competirá a verificação dos requisitos e a formalização do ato respectivo.

Art. 11 - São requisitos para a permuta:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

a) manifestação expressa dos Juízes Leigos interessados na permuta;

b) certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;

c) anuência dos Juízes Supervisores das unidades envolvidas na permuta.

II - na função de Conciliador remunerado:

a) manifestação expressa dos Conciliadores interessados na permuta;

b) anuência dos Juízes Supervisores das unidades envolvidas na permuta.

Parágrafo único. Os pedidos de permuta devidamente instruídos serão encaminhados a uma das unidades de Juizado Especial

envolvidas, cabendo ao Juiz Supervisor desta unidade determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para a análise de que trata o parágrafo único do artigo 10.

Art. 12 - São requisitos para a remoção:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

a) oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;

b) certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;

c) anuência dos Juizes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;

d) requerimento do Juiz Leigo solicitando a remoção.

II - na função de Conciliador remunerado:

a) oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;

b) anuência dos Juizes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;

c) requerimento do Conciliador solicitando a remoção.

§1º O edital de oferecimento de vagas destinadas à remoção seguirá modelo padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais e será divulgado pelo prazo de 5 (cinco) dias na sede do Fórum local e no Portal do Tribunal de Justiça, devendo nele constar:

I - os documentos exigidos dos candidatos à remoção;

II - o número de vagas oferecidas;

III - local, horário e período de inscrições.

§2º Os pedidos de remoção devidamente instruídos serão encaminhados ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial responsável pelo edital, cabendo-lhe determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para a análise de que trata o parágrafo único do artigo 10.

§3º As vagas ofertadas serão preenchidas por ordem de antiguidade do candidato no exercício da função.

5. Função remunerada e voluntária:

Art. 13 - A função de conciliador ou de juiz leigo pode ser exercida de forma remunerada ou voluntária.

Parágrafo único. É possível a cumulação:

a) de funções de juiz leigo e de conciliador, desde que apenas uma delas seja exercida de forma remunerada.

b) de funções de juiz leigo, desde que apenas uma delas seja exercida de forma remunerada.

c) de funções de conciliador, desde que apenas uma delas seja exercida de forma remunerada.

5.1. Função remunerada:

5.1.1. Processo Seletivo Público:

Art. 14 - Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos a ser presidido, em regra, pelo Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial onde exercerão suas funções.

§1º A critério do Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, o teste seletivo poderá ser unificado e de abrangência estadual para formação de cadastro de reserva nos locais cujas vagas não estejam preenchidas. (Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019).

§2º O Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais designará, por Portaria, a Comissão que presidirá o concurso. (Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019).

Art. 15 - Mediante prévia autorização da Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, o processo seletivo poderá abranger mais de uma unidade e mais de uma Comarca ou Foro.

I - O pedido de autorização, quando se tratar de processo seletivo de comarca ou foro que possua mais de uma unidade de Juizado Especial, deverá ser encaminhado à Supervisão-Geral do Sistema

de Juizados Especiais, via Sistema SEI, devidamente instruído com os seguintes documentos: [\(Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

a) Cópia de mensageiro expedido pela Direção do Fórum comunicando a todos os Magistrados dos Juizados Especiais o interesse na abertura de Processo Seletivo, possibilitando, desta forma, que os Magistrados manifestem seu interesse em oferecer vagas no certame, bem como em participar da comissão do referido processo seletivo. [\(Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

b) Indicação do Presidente do Processo Seletivo e dos Magistrados que irão compor a comissão. [\(Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

II - O pedido de autorização, quando se tratar de processo seletivo que envolva mais de uma Comarca ou Foro, deverá ser encaminhado à Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, via Sistema SEI, devidamente instruído com os seguintes documentos: [\(Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

a) Anuência dos Magistrados envolvidos. [\(Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

b) Indicação do Presidente do Processo Seletivo e dos Magistrados que irão compor a comissão. [\(Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

~~**Parágrafo único.** Incumbe à Supervisão-Geral indicar comissão de processo seletivo, quando autorizada a realização na forma prevista no caput deste artigo. [\(Revogado pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)~~

Parágrafo único. Em se tratando de Processo Seletivo que envolva Comarca com mais de uma unidade de Juizado e mais de uma Comarca ou Foro, o pedido de autorização deverá ser instruído com todos os documentos constantes nos incisos I e II deste artigo. [\(Redação dada pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

Art. 16 - Não poderão concorrer às vagas de conciliadores e juizes leigos remunerados:

I - Os funcionários do Poder Judiciário;

II - O cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento, nos termos do art. 2º da Resolução 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 17 - O edital de abertura de procedimento seletivo seguirá modelo padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais e será divulgado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias na sede do Fórum local e na página dos Juizados Especiais no site do Tribunal de Justiça com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da prova escrita, devendo constar:

I - os requisitos previstos no art.6º;

II - o número de vagas a preencher;

III - local, horário e período de inscrições;

IV - a data, horário e o local do teste seletivo;

V - o programa das matérias que serão exigidas no teste seletivo.

VI - o valor, prazo e forma de recolhimento das taxas de inscrições.

Art. 18 - O valor máximo da taxa de inscrição para o processo seletivo corresponderá a até 2% (dois por cento) dos vencimentos base dos cargos de Técnico Judiciário do primeiro grau de jurisdição, para a função de conciliador, e do cargo de Analista Judiciário do primeiro grau de jurisdição, para a função de juiz leigo.

§1º A taxa de inscrição deverá ser recolhida, mediante depósito identificado, em conta corrente de banco oficial, especialmente aberta para a realização do processo seletivo.

§2º Os valores correspondentes à taxa de inscrição devem ser destinados ao pagamento das despesas para realização do processo seletivo.

§3º O presidente do processo seletivo designará servidor para exercer a função de responsável financeiro do certame, a quem incumbirá:

I - a abertura da conta de corrente;

II - o pagamento das despesas necessárias para a realização do concurso;

III - movimentar a conta corrente, fazendo-o por meio de ofício do Juiz Presidente ou cheque;

IV - prestar contas do valor arrecadado e sua destinação;

~~**V** - proceder à transferência de eventual sobra de arrecadação para a conta nº 2-6 do Fundo da Justiça (FUNJUS), na agência nº 3162-3, da Caixa Econômica Federal. (Revogado pela Resolução 01/2015 - CSJEs).~~

V - proceder à transferência de eventual sobra de arrecadação para a conta do Fundo da Justiça (FUNJUS), via boleto bancário a ser gerado no Sistema Uniformizado, na intranet do Portal do TJPR, selecionando-se a receita “Processo Seletivo Juizados Especiais-Valores Remanescentes”. (Redação dada pela Resolução 01/2015 – CSJEs);

§4º O não pagamento da taxa referida no caput, dentro do prazo estabelecido no edital, implicará o indeferimento do pedido de inscrição.

§5º Em nenhuma hipótese haverá a devolução da taxa de inscrição.

§6º Não será concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 19 - A inscrição será feita mediante requerimento padrão elaborado pela Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais, contendo nome completo do candidato, endereço, telefone, e-mail para contato, a opção da função (conciliador ou juiz leigo), e instruído, ainda, com fotocópias legíveis da cédula de identidade, do CPF e do comprovante de recolhimento da taxa de inscrição junto à instituição bancária mencionada no edital.

§1º Serão admitidas inscrições por procuração.

§2º As declarações apresentadas na ficha de inscrição, bem como a documentação apresentada no decorrer do processo seletivo, serão de inteira responsabilidade do candidato, respondendo, inclusive, penalmente por qualquer falsidade, nos termos dos artigos 299 e 304 do Código Penal.

§3º As comunicações de todos os atos do processo seletivo serão feitas no site do Tribunal de Justiça.

Art. 20 - O processo seletivo será composto:

I - de prova escrita; que poderá contemplar tanto questões objetivas quanto dissertativas;

II - de prova de títulos.

§1º A prova escrita terá caráter eliminatório e classificatório e a prova de títulos caráter classificatório.

§2º Dependendo do número de inscritos e do valor arrecadado com o recolhimento da taxa de inscrição, poderá ser terceirizada a realização da prova escrita, mediante prévia e expressa autorização do Presidente do Tribunal de Justiça, observado o procedimento legal.

§3º Será considerado aprovado o candidato que alcançar, no mínimo, nota 5,0 (cinco) na prova escrita.

§4º Na atribuição das notas, além dos conhecimentos técnicos, levar-se-ão em conta a correção da linguagem e a clareza de exposição.

§5º Não haverá segunda chamada em nenhuma hipótese.

Art. 21 - O resultado da prova escrita será divulgado através de edital contendo o nome do candidato e a nota obtida, publicado no site do Tribunal de Justiça e na sede do Fórum.

Parágrafo único. Os aprovados deverão apresentar, no local indicado, os títulos que possuem, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação.

Art. 22 - Consideram-se títulos:

I - certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pela Escola da Magistratura oficialmente reconhecida, valor de 0,3 pontos;

II - certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 horas, valor de 0,05 pontos;

III - o exercício anterior da função de conciliador ou juiz leigo em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva secretaria, valor de 0,15 ponto;

IV - diplomas em curso de Pós-Graduação:

a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor 0,4 pontos;

b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor 0,3 pontos;

c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso, valor 0,2 pontos;

V - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 100 (cem) horas-aula, com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), valor de 0,02 pontos por curso, até o máximo de 0,1 ponto.

§1º A prova de títulos terá nota máxima de 1,0 (um) ponto.

§2º A prova de títulos é meramente classificatória.

Art. 23 - Os aprovados terão seus títulos valorados e acrescidos à nota da lista de aprovados, obtendo-se, assim, a classificação final.

Parágrafo único. Na hipótese de empate, terá preferência o candidato mais idoso.

Art. 24 - O edital de classificação dos candidatos deverá ser publicado no site do Tribunal de Justiça e na sede do Fórum.

§1º Após a publicação da relação de classificados e mediante requerimento do interessado será concedida vista das provas, por prazo igual ao previsto no parágrafo seguinte.

§2º Caberá reclamação no prazo de 2 (dois) dias, ao Presidente do processo seletivo, contados da publicação da lista prevista no caput deste artigo no site do Tribunal de Justiça.

§3º Não serão admitidas reclamações que visem rediscutir o mérito de avaliação das questões da prova.

Art. 25 - Da decisão do juiz presidente caberá recurso ao Conselho de Supervisão, no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação.

§1º A petição de recurso deverá ser protocolada na secretaria responsável pelo processo seletivo dentro do horário normal de expediente forense do primeiro grau de jurisdição, para posterior encaminhamento ao Conselho de Supervisão, juntamente com os autos do processo seletivo e as informações do juiz presidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Não será aceita reclamação via postal, nem por fax ou por correio eletrônico, nem pelo sistema de protocolo integrado do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - Não havendo recursos ou após o seu julgamento, será publicado edital de resultado final, homologado pelo Presidente do processo seletivo, na sede do Fórum e no site do Tribunal de Justiça e na sede do Fórum.

§1º A aprovação no processo seletivo não gera direito adquirido à designação, contudo observar-se-á a classificação final e o prazo de validade para o efeito de designação.

§2º Os candidatos classificados que não forem imediatamente designados comporão um cadastro de reserva para suprir eventuais necessidades de substituição ou mesmo para preenchimento de vagas abertas, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

§3º Caso o candidato manifeste a vontade de não ser designado, deverá declará-lo por escrito, no prazo do artigo 27, passando de imediato a ocupar a última posição na lista.

Art. 27 - Quando chamados, os candidatos aprovados deverão preencher ficha cadastral e apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:

I - certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da Comarca ou Foro onde reside e para a qual se pretende a designação;

II - declaração de que não advogará no Sistema de Juizado Especial da Comarca⁴ ou Foro onde pretende exercer a função, observado no tocante ao Juizado Especial da Fazenda Pública o disposto no art. 15 § 2º da Lei nº 12153/2009.

III - declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função remunerada pelos cofres públicos, quando se tratar de designação para a função remunerada;

IV - declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz Supervisor ou do secretário ou chefe de secretaria do Juizado Especial no qual exercerá suas funções;

⁴ Art. 6º da Resolução 174 do CNJ

V - declaração de que não exerce atividade político-partidária, nem é filiado a partido político ou representa órgão de classe ou entidade associativa;

VI - fotografia 3x4 colorida, recente e digitalizada;

~~**VII** - número de conta corrente em banco oficial para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços. [\(Revogado pela Resolução 03/2018 - CSJEs\).](#)~~

VII - número de conta corrente para depósito dos valores pecuniários a serem percebidos a título de prestação de serviços. [\(Redação dada pela Resolução 03/2018 - CSJEs\).](#)

VIII- número da inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou do número do PIS/PASEP.

IX - no caso de designação para a função de juiz leigo, comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e declaração de que possui experiência jurídica de mais de 2 (dois) anos;

§1º Os antecedentes criminais dos candidatos a serem designados deverão ser consultados junto ao sistema Oráculo do Tribunal de Justiça, lançando-se certidão circunstanciada nos autos do processo seletivo.

§2º Verificada a ausência de algum documento, o interessado, independentemente de despacho judicial, será intimado para providenciá-lo no prazo de 3 (três) dias, lapso este que, findo sem manifestação, ensejará a desclassificação do candidato.

Art. 28 - Os documentos previstos no artigo anterior deverão ser digitalizados e incluídos no Sistema Informatizado dando assim início ao procedimento de designação.

Art. 29 - O Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação por meio do sistema informatizado.

Art. 30 - Publicada a portaria, lavrar-se-á termo de compromisso do designado.

Parágrafo único. O termo de compromisso deverá ser anexado ao Sistema Informatizado e cópia do mesmo remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro, finalizando-se o processo de designação.

Art. 31 - A validade do procedimento seletivo é de (dois) anos, contados a partir da data da publicação da homologação do

resultado final do processo seletivo, prorrogável uma vez e por igual período, podendo ser realizado novo certame antes de findo o prazo, quando exaurida a relação de aprovados.

Art. 32 - O teste seletivo realizado por uma unidade de Juizado Especial poderá ser aproveitado por outra, respeitada a ordem de classificação e a critério do Juiz Supervisor, desde que dentro do prazo de validade do processo seletivo.

Parágrafo único. Em caso de recusa do aproveitamento pelo Juiz Supervisor, poderá o Juiz interessado requerer ao Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, o aproveitamento do candidato, respeitada a ordem de classificação. [Incluído pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019](#).

6. Do número de conciliadores e juízes leigos remunerados

Art. 33 - A quantidade de conciliadores e de juízes leigos para designações remuneradas pela prestação de serviços ficará limitada ao número estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§1º O limite a que se refere o caput diz respeito à designação de juízes leigos ou de conciliadores que perceberão gratificação, podendo o Juiz Supervisor indicar outros voluntários, desde que não remunerados, mediante solicitação ao Supervisor-Geral do Sistema.

§2º O preenchimento de todas as vagas disponíveis ficará a critério do Juiz Supervisor da respectiva unidade, podendo optar por número inferior, caso em que deverá ser observado o limite máximo de remuneração individual estabelecido no §2º do art.37.

Art. 34 - Somente a partir da publicação da portaria de designação do juiz leigo ou do conciliador, nos termos desta Resolução, no Diário da Justiça, é que serão pagos os serviços prestados, vedado, em qualquer caso, o pagamento retroativo (art. 62, § 2º, do CODJ).

Art. 35 - Em caso de afastamento temporário, por qualquer motivo, do juiz leigo ou do conciliador, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.

Art. 36 - O Presidente do Tribunal de Justiça, mediante autorização do Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar ou ampliar o número de juízes leigos e de

conciliadores remunerados por unidade de Juizado Especial, conforme a necessidade dos serviços judiciários.

5.1.2. Da remuneração

Art. 37 - A remuneração dos conciliadores e dos juízes leigos será proporcional ao número de atos realizados, observando-se os limites estabelecidos neste artigo.

§1º O número máximo de atos remunerados fixado para cada unidade de Juizado Especial está contido no Anexo II desta Resolução, sendo que o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias e observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, reduzi-lo ou ampliá-lo, decisão que deverá ser referendada pelo Conselho de Supervisão.

§2º A remuneração do conciliador não poderá ultrapassar o vencimento-base previsto para o cargo de Técnico Judiciário do primeiro grau de jurisdição, nível 1 (um), e a do juiz leigo o do vencimento base previsto para o cargo de Analista Judiciário do primeiro grau de jurisdição, nível 1 (um).

§3º Os limites geral e pessoal estabelecidos nesta Resolução são meramente remuneratórios e não podem ser invocados como motivo para a não distribuição ou não realização de atos.

§4º Em nenhuma hipótese a gratificação pela prestação de serviços pelos juízes leigos e conciliadores poderá ultrapassar as bases e limites fixados nesta Resolução, vedada a cumulação de valores pelo exercício de mais de uma designação.

Art. 38 - Os valores referentes à prestação de serviços, sem vínculo empregatício, pelos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais, serão calculados da seguinte forma:

I - o conciliador receberá por audiência de conciliação realizada, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido limite estabelecido no artigo anterior;

II - o juiz leigo receberá por ato homologado, sem prejuízo de proporcional redução quando atingido limite estabelecido no artigo anterior;

§1º Considera-se audiência realizada a que for designada e instalada.

§2º Considera-se ato homologado o projeto de sentença e o acordo celebrado entre as partes, desde que homologados pelo Juízo.

§3º Não são computadas para efeito de remuneração as homologações de sentenças de extinção do processo por ausência da parte autora ou por desistência.

§4º Também não são computadas para efeito de remuneração as homologações de sentenças de embargos de declaração.

§5º Os pareceres elaborados pelos juízes leigos na hipótese de julgamento antecipado terão remuneração diferenciada, sendo que, para efeito de contabilização, cada 2 (dois) pareceres elaborados nesta situação e homologados pelos Juiz Supervisor equivalerá a 1 (um) ato homologado.

§6º O valor dos atos remunerados encontra-se estabelecido no Anexo III desta Resolução.

Art. 39 - O valor dos atos remunerados de juízes leigos e conciliadores será reajustado anualmente, aplicando-se os mesmos índices da reposição das perdas inflacionária concedidos aos servidores do Tribunal de Justiça, por deliberação do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

5.1.3. Do pagamento

Art. 40 - O pagamento da remuneração será creditado pelo Departamento Econômico e Financeiro, na conta corrente indicada pelo beneficiário, no mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 41 - Os juízes leigos e conciliadores remunerados, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na unidade do Juizado Especial em que estiverem designados, a qual servirá de base para o preenchimento da folha de frequência que será gerada por sistema informatizado.

§1º A folha de frequência mensal informatizada dos juízes leigos e conciliadores remunerados será preenchida pelo Secretário da unidade de Juizado Especial, e validada pelo Juiz Supervisor da Unidade de Juizado Especial até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, impreterivelmente, data em que o seu preenchimento será bloqueado pelo sistema.

§2º Na folha de frequência dos conciliadores deverá constar:

I - o número de audiências realizadas;

II - o número de audiências que serão remuneradas, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

III - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§3º Na folha de frequência dos juízes leigos deverá constar:

I - o número de audiências realizadas e o de pareceres proferidos;

II - o número de atos homologados que serão remunerados, observados os limites estabelecidos nesta Resolução;

III - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

5.2. Da função voluntária

Art. 42 - Os conciliadores e juízes leigos, quando voluntários, serão designados mediante indicação do Juiz de Direito Supervisor em exercício nos respectivos juizados.

Art. 43 - O procedimento para designação terá início com o preenchimento do formulário padrão pelo interessado, que será instruído com os documentos e informações previstas no art. 27 desta Resolução.

Art. 44 - A designação será processada por meio de sistema informatizado.

Art. 45 - Para verificação da conduta social do interessado, o Secretário ou o servidor autorizado examinará os apontamentos do “Sistema Oráculo” do Tribunal de Justiça.

Art. 46 - Informado a respeito da conduta social do interessado, o Secretário ou o servidor competente lançará certidão nos autos, atestando a regularidade da documentação apresentada.

Art. 47 - Na sequência, o Juiz Supervisor deliberará quanto à indicação do interessado ao Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais.

§1º Manifestando-se o Juiz Supervisor de forma desfavorável à indicação, o procedimento informatizado de designação será encerrado.

§2º Sendo favorável à indicação, o Juiz Supervisor, solicitará a designação, via sistema informatizado, à Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 48 - Acolhida a indicação do Juiz Supervisor, o Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais baixará portaria de designação.

Art. 49 - Após publicação da portaria lavrar-se-á termo de compromisso do designado, encerrando o procedimento informatizado de designação.

Parágrafo único. Cópia do termo de compromisso deverá ser remetida para arquivamento junto à Direção do Fórum da respectiva Comarca ou Foro.

Art. 50 - Os juízes leigos e conciliadores voluntários, quando no exercício de suas funções, deverão assinar lista de presença na unidade do Juizado Especial em que estiverem designados, a qual servirá de base para o preenchimento da folha de frequência que será gerada por sistema informatizado.

§1º A folha de frequência mensal informatizada dos juízes leigos e conciliadores voluntários será preenchida pelo Secretário da unidade de Juizado Especial, e validada pelo Juiz Supervisor da Unidade de Juizado Especial até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.

§2º Na folha de frequência dos conciliadores deverá constar:

I - o número de audiências realizadas;

II - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

§3º Na folha de frequência dos juízes leigos deverá constar:

I - o número de audiências realizadas e o de pareceres proferidos;

II - o número de horas trabalhadas em atendimento ao disposto ao artigo 59, inciso IV da Resolução nº 75/2009 do Conselho Nacional Justiça.

6. Da pauta de audiências

Art. 51 - Em relação aos juízes leigos e conciliadores, o respectivo Juiz Supervisor de cada unidade jurisdicional fixará a pauta de horários das audiências de conciliação e de instrução e julgamento, que também poderão ocorrer fora do horário normal do expediente forense, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades da Comarca ou Foro.

7. Da identificação dos conciliadores e dos juízes leigos

Art. 52 - O juiz leigo e o conciliador, quando estiverem nas dependências dos Juizados Especiais, deverão obrigatoriamente portar, de forma visível, crachá de identificação contendo nome, fotografia, função e a unidade jurisdicional a que está vinculado.

§1º O crachá, cujo modelo é único, será fornecido pela Supervisão-Geral do Sistema.

§2º O uso do crachá será restrito às dependências do Fórum ou dos Juizados Especiais onde o juiz leigo e o conciliador exercerem suas funções. Ao final dos trabalhos, o crachá deverá ser devolvido à Secretaria dos Juizados, ficando sob a guarda do Secretário. A não observância deste preceito configura falta funcional, passível de revogação da portaria de designação.

§3º No átrio do Fórum, nas salas de audiências e em local visível da Secretaria, deverá ser afixado aviso contendo relação dos juízes leigos e conciliadores designados para atender os Juizados Especiais, bem como dispor sobre a necessidade de portarem, quando estiverem nas dependências do Fórum e no exercício das funções, crachá de identificação.

8. Dos deveres

Art. 53 - São deveres dos conciliadores e dos juízes leigos:

I - zelar pela dignidade da Justiça;

II - velar por sua honra e reputação pessoal e agir com lealdade e boa-fé;

III - abster-se da captação de clientela no exercício da função;

IV - respeitar o horário marcado para o início das sessões de conciliação e das audiências de instrução e não se ausentar antes de seu término;

V - informar às partes, no início das sessões de conciliação e das audiências de instrução e julgamento, sua condição de auxiliar da justiça subordinado ao Juiz Supervisor;

VI - informar às partes, de forma clara e imparcial, os riscos e consequências de uma demanda judicial;

VII - informar à vítima com clareza sobre a possibilidade de sua intervenção no processo penal e de obter a reparação ao dano sofrido;

VIII - dispensar tratamento igualitário às partes, independente de sua condição social, cultural, material ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e, observar o equilíbrio de poder;

IX - abster-se de fazer pré-julgamento da causa;

X - preservar o segredo de justiça quando for reconhecido no processo;

XI - guardar absoluta reserva e segredo profissional em relação aos fatos ou dados conhecidos no exercício de sua função ou por ocasião desta;

XII - subordinar-se às orientações e ao entendimento jurídico do Juiz Supervisor;

XIII - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

XIV - manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;

XV - submeter imediatamente após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Supervisor;

XVI - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

XVII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

XVIII - utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

XIX - portar, de forma visível, o crachá de identificação;

XX - assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões e audiências;

XXI - informar à Secretaria onde exerce suas funções e as eventuais alterações em seus dados cadastrais.

XXII - respeitar, o juiz leigo, o prazo para apresentação do projeto de sentença ao Juiz Supervisor.

§1º Os juízes leigos têm o dever de buscar a resolução do conflito com qualidade, acessibilidade, transparência e respeito à dignidade das pessoas, priorizando a tentativa de resolução amigável do litígio.

§2º Os juízes leigos têm o dever de fundamentar os projetos de sentença, em linguagem que respeite as exigências técnicas e facilite a compreensão a todos, ainda que não especialistas em Direito.

§3º Aplicam-se aos juízes leigos e aos conciliadores os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes togados.

~~**§4º** Os conciliadores e juízes leigos não poderão exercer a advocacia nos Juizados Especiais da Comarca (5) na qual desempenham suas funções, sendo que, em se tratando de Comarca de Região Metropolitana, o impedimento é apenas para o Foro da designação. (Revogado pela Resolução 04/2015 - CSJEs).~~

§4º Os juízes leigos não poderão exercer a advocacia nos Juizados Especiais da Comarca na qual desempenham suas funções, sendo que, em se tratando de Comarca de Região Metropolitana, o impedimento é apenas para o Foro da designação. Aos conciliadores o impedimento de exercer a advocacia fica restrito à Unidade para a qual forem designados. (Redação dada pela Resolução 04/2015 – CSJEs).

~~**§5** Os conciliadores e juízes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Revogado pela Resolução 04/2015 - CSJEs).~~

§5º Os juízes leigos atuantes em Juizados Especiais da Fazenda Pública ficarão impedidos de advogar em todo o sistema nacional de Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Redação dada pela Resolução 04/2015 – CSJEs).

§6º As alterações dos dados cadastrais dos juízes leigos ou dos conciliadores deverão ser solicitadas pelo interessado e anotadas no sistema informatizado pela Secretaria do Juizado Especial, que anexará os respectivos comprovantes.

§7º Mesmo quando submetidos a processo seletivo, os juízes leigos e conciliadores poderão ser suspensos ou afastados de suas funções, a qualquer tempo e imotivadamente, a pedido do Juiz Supervisor ao qual estiverem vinculados.

Art. 54 - Ao magistrado da unidade incumbe o dever de fiscalizar e coordenar o trabalho de juízes leigos e conciliadores, devendo estar presente na unidade do Juizado Especial durante a realização das audiências.

Art. 55 - Finda a audiência de instrução conduzida por juiz leigo, deverá o parecer ser apresentado ao Juiz Supervisor em até 10 (dez) dias, salvo comprovada justificativa.

§1º Nos feitos que comportarem julgamento antecipado conta-se o prazo da data da remessa dos autos ao juiz leigo.

§2º O projeto de sentença apresentado por juiz leigo só poderá ser juntado aos autos e disponibilizado para o público externo no sistema de informática caso seja homologado.

§3º Em caso de descumprimento de prazo, o Secretário ou o servidor designado lavrará certidão informando o número dos autos e a data da remessa, intimando o juiz leigo para devolução do processo ou apresentação de justificativa para o excesso de prazo, em 10 (dez) dias.

~~**§4º** Não havendo manifestação ou justificativa no prazo assinalado, ou, ainda, não ocorrendo a devolução dos autos com o respectivo parecer, será suspensa a distribuição de processos para o juiz leigo, sem prejuízo da aplicação da hipótese prevista no artigo 9º, II desta Resolução. [\(Revogado pela Resolução 01/2014 - CSJEs\).](#)~~

~~**§5º** A distribuição de processos somente será normalizada após a devolução de todos os processos com prazo excedido. [\(Revogado pela Resolução 01/2014 - CSJEs\).](#)~~

~~**Art. 56** — Apresentada reclamação escrita ou verbal reduzida a termo, contendo a descrição dos fatos e fundada na infração aos deveres dos juízes leigos e conciliadores previstos nesta Resolução, incumbe ao Juiz Supervisor iniciar procedimento no qual seja garantida a ampla defesa e que poderá resultar em admoestação~~

~~formal, suspensão ou revogação da designação do conciliador e do juiz leigo. [\(Revogado pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)~~

~~**Parágrafo único.** Da decisão do Juiz Supervisor caberá recurso no prazo de 05 dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais. [\(Revogado pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)~~

Art. 56 - Apresentada reclamação escrita ou verbal reduzida a termo, contendo a descrição dos fatos e fundada na infração aos deveres dos juízes leigos e conciliadores previstos nesta Resolução, incumbe ao Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, iniciar procedimento no qual seja garantida a ampla defesa e que poderá resultar em admoestação formal, suspensão ou revogação da designação do conciliador e do juiz leigo. [\(Redação dada pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

Parágrafo único. Da decisão do Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais caberá recurso no prazo de 05 dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, por distribuição aos demais membros, ficando impedido para o julgamento o Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais. [\(Redação dada pela Resolução 03/2019 - CSJEs, em 08.05.2019\).](#)

Art. 57 - Em caso de revogação motivada, o juiz leigo ficará impedido de atuar na função de juiz leigo ou conciliador em qualquer unidade do Sistema dos Juizados Especiais, pelo prazo de 08 anos.

Art. 58 - As penalidades aplicadas aos juízes leigos e conciliadores serão anotadas no Sistema Informatizado.

Art. 59 - Cada unidade do Juizado manterá sistema de avaliação do desempenho das atribuições dos juízes leigos e conciliadores, conforme modelo padronizado a ser elaborado pela Supervisão Geral do Sistema, aferindo também a satisfação do usuário do sistema, para fins de verificar o bom funcionamento e estimular a melhoria contínua dos serviços prestados pelo Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 60 - A Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais promoverá capacitação de juízes leigos e conciliadores de forma periódica e gratuita, podendo fazê-la por meio de parcerias,

facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 61 - O exercício das funções de juiz leigo pressupõe capacitação anterior ao início das atividades.

Parágrafo único. A capacitação prevista no caput deste artigo terá, no mínimo, 40 horas/aula e observará o conteúdo programático estabelecido no Anexo I da Resolução nº 174/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

9. Das disposições gerais e transitórias:

Art. 62 - Compete à Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais manter registros atualizados das designações.

Art. 63 - Consideram-se mantidos na mesma função, os juízes leigos e conciliadores remunerados admitidos anteriormente à vigência da Resolução 03/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, pelo prazo de 04 anos a partir da publicação da presente Resolução, permitida uma recondução.

Art. 64 - À Supervisão-Geral do Sistema competirá os esclarecimentos sobre os termos desta Resolução, sua aplicação e cumprimento, podendo expedir instruções normativas.

Art. 65 - Esta Resolução entrará em vigor em 02 de janeiro de 2014, ficando revogada a Resolução nº 03/2010-CSJEs, bem como as demais disposições em sentido contrário.

Curitiba, 31 de outubro de 2013.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**

Presidente do Tribunal de Justiça